

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO – ART. 87-B, VII, DA LOTCE**

OBJETO: Preterição da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Fundação de Saúde Pública do município de Iguatu

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta E. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

01. A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato nº 04166/2025-4, distribuída à 6ª Procuradoria de Contas, recepcionada, por sua vez, nos termos do art. 12 da Resolução nº 01/2024 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, a Notícia de Fato foi encaminhada para o e-mail institucional do MPC, noticiando que a Secretaria de Saúde do município de Iguatu não havia realizado o pagamento devido ao credor noticiante, no valor total de R\$ 57.259,60, pertinente ao fornecimento de material de consumo médico hospitalar.

Verifica-se que a denúncia, no âmbito da Notícia de Fato, versou acerca da ausência de pagamento por parte da Secretaria de Saúde do município de Iguatu. Após

investigação empreendida pelo MP de Contas, atestou-se que, para além da ausência de pagamentos ao credor denunciante, a conduta do município de Iguatu consistiu, na verdade, em quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

Em consulta ao Sistema de Informações Municipais – SIM, este MP de Contas evidenciou que, sem embargo da noticiante fazer referência à Secretaria de Saúde, as **despesas reclamadas dizem respeito à Fundação de Saúde Pública.**

02. Esta Procuradoria, com o fito de apurar as irregularidades denunciadas ainda no processamento da Notícia de Fato n.º 04166/2025-4, solicitou ao atual gestor da Fundação de Saúde Pública de Iguatu que remetesse esclarecimentos e documentos acerca do então narrado.

A Sra. Fabrícia Mendonça Calixto Alcântara, Superintendente da Fundação de Saúde, relata, em apertada síntese, que as quebras foram excepcionais, justificadas por relevante interesse público, formalmente registradas e amparadas em lei (art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021), que os pagamentos priorizados diziam respeito a serviços essenciais, especialmente de saúde, em contexto de pandemia. Argumenta ainda que não houve dolo nem erro grosseiro, pois as decisões foram tomadas com base nas informações disponíveis e em meio a restrições orçamentárias, visando preservar o interesse público e a continuidade dos serviços, e que a gestão adotou medidas de planejamento, transparência e controle, comunicando credores e mantendo os registros acessíveis nos sistemas oficiais.

Todavia, sem embargo do então alegado, a Responsável deixou de encaminhar as justificativas que dão amparo ao que ora se denuncia.

03. Pelo exposto, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória em defesa da regular aplicação dos recursos municipais, vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes à apuração dos indícios de irregularidades que passa a expor.

É o relato que interessa ao posicionamento desta Procuradora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 141 DA LEI 14.133/21. CRIME.

04. Conforme apurado por esta Procuradoria, restaram evidenciados os seguintes elementos.

O Noticiante, credor **Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.**, anexou as Notas Fiscais abaixo descritas:

Nota Fiscal	Data de emissão	Valor
179324	09/10/2020	R\$ 801,00
179697	19/10/2020	R\$ 4.401,60
179743	20/10/2020	R\$ 31.860,00
180943	13/11/2020	R\$ 17.608,00
222217	29/08/2023	R\$ 26.624,00

Sem embargo da noticiante ter descrito a Nota Fiscal nº 222217 (no valor de R\$ 2.624,00) como pertencente ao ano de 2020, evidenciou-se, por meio do Sistema de Informação Municipal – SIM, que a referida nota fiscal corresponde ao número 22221 e pertence ao exercício financeiro de 2023.

Assim, em consulta ao SIM¹, evidenciou-se, a existência dos quatro empenhos referentes ao exercício financeiro de 2020 e um empenho relativo ao exercício de 2023, todos emitidos em favor da Noticiante, devidamente liquidados, porém pendentes de pagamento.

Para 2020, além dos empenhos listados pela Noticiante, identificou-se o empenho nº 11180002. Vejamos:

Consultas sobre Despesas

Informações Básicas
Município: IGUATU Exercício: 2020

Funcional Programática | Notas de Empenhos | Engenharia | Credores | Processos Administrativos de Aquisição de Bens e Serviços | Contratos |
Dados Bancários | Balançetes | Liquidações | Notas de Pagamentos [R E S U L T A D O]

Credor	Doc.	Número Documento	Valor Empenhado	Valor Pago	Restos a Pagar	Valor a Pagar	Órgão	UO	Número Empenho	Data Empenho
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	2.503,08	2.503,08	0,00	0,00	07	01	03130002	13/03/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	51.543,03	51.543,03	0,00	0,00	07	01	09140003	14/09/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	16.480,00	16.480,00	0,00	0,00	07	01	10060001	06/10/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	17.608,00	0,00	0,00	17.608,00	07	01	11100005	10/11/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	2.015,92	2.015,92	0,00	0,00	07	01	03230002	23/03/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	37.299,67	37.299,67	0,00	0,00	07	01	08280002	28/08/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	3.783,80	3.783,80	0,00	0,00	07	01	08310010	31/08/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	8.123,50	8.123,50	0,00	0,00	07	01	09210001	21/09/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	31.860,00	0,00	0,00	31.860,00	07	01	10160005	16/10/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	896,10	896,10	0,00	0,00	07	01	03100001	10/03/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	7.435,20	7.435,20	0,00	0,00	07	01	03130001	13/03/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	23.553,30	23.553,30	0,00	0,00	07	01	08310009	31/08/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	801,00	0,00	0,00	801,00	07	01	10060002	06/10/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	4.401,60	0,00	0,00	4.401,60	07	01	10160007	16/10/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	2.352,50	2.352,50	0,00	0,00	07	01	03130003	13/03/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	6.893,10	6.893,10	0,00	0,00	07	01	09030013	03/09/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	70.281,70	70.281,70	0,00	0,00	07	01	09210004	21/09/2020
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	CNPJ	01722296000117	7.726,05	0,00	0,00	7.726,05	07	01	11180002	18/11/2020
TOTALS			295.957,56	233.160,90	0,00	62.396,66				

Consultas sobre Despesas

Informações Básicas
Município: IGUATU Exercício: 2023

Funcional Programática | Notas de Empenhos | Engenharia | Credores | Processos Administrativos de Aquisição de Bens e Serviços | Contratos |
Dados Bancários | Balançetes | Liquidações | Notas de Pagamentos [R E S U L T A D O]

Credor	Doc.	Número Documento	Valor Empenhado	Valor Pago	Restos a Pagar	Valor a Pagar	Órgão	UO	Número Empenho	Data Empenho
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	CNPJ	01722296000117	2.624,00	0,00	0,00	2.624,00	07	01	08080017	08/08/2023
TOTALS			2.624,00	0,00	0,00	2.624,00				

Identificou-se, assim, os empenhos e liquidações relacionados às Notas Fiscais apresentadas pela Noticiante, além da ferente ao empenho nº 11180002.

Nota Fiscal	Data	Valor	Empenho	Data da Liquidação
179324	09/10/2020	R\$ 801,00	10060002	09/10/2020
179697	19/10/2020	R\$ 4.401,60	10160007	19/10/2020
179743	20/10/2020	R\$ 31.860,00	10160005	20/10/2020
180943	13/11/2020	R\$ 17.608,00	11100005	18/11/2020

¹Acesso em: 13/08/2025

Nota Fiscal	Data	Valor	Empenho	Data da Liquidação
181243	20/11/2020	7.726,05	11180002	01/12/2020
222217	29/08/2023	R\$ 26.624,00	08080017	30/08/2023

De acordo com o Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, este MPC constatou a preterição da ordem de pagamento referente aos empenhos mencionados, visto que suas respectivas liquidações ocorreram em período anterior ao de outras credoras que já receberam o pagamento pela Fundação de Saúde Pública², efetuados com a mesma fonte de recurso e mesmo elemento de despesa, nos termos abaixo transcritos:

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	10060002	Material de Consumo - 339030	212	09/10/2020	-
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	09210006	Material de Consumo 339030	212	15/10/2020	16/10/2020
ORVAL ORGANIZACAO VALENTE LTDA	10130004	Material de Consumo 339030	212	16/10/2020	06/11/2020
FRANCISCO ALMINO UCHOA - ME	10130003	Material de Consumo 339030	212	14/10/2020	15/10/20020
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	10160007	Material de Consumo 339030	212	19/10/2020	-
LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA	10130007	Material de Consumo 339030	212	22/10/2020	10/11/2020
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	10160003	Material de Consumo 339030	212	20/10/2020	09/11/2020
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	10160005	Material de Consumo 339030	212	20/10/2020	-

²Disponíveis em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Sep+21+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/09210006/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+13+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10130004/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+13+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10130003/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+13+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10130007/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+16+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10160003/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+15+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10150001/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+20+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/10200003/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Nov+30+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/11300001/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2020/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Dec++7+2020+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/12070002/camara; https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2023/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Aug+21+2023+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/08210015/camara; e https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2023/cd_orgao/07/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Dec+22+2023+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/22120058/camara>. Acesso em: 16/06/2025

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME	10150001	Material de Consumo 339030	212	21/10/2020	21/10/2020
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	10200003	Material de Consumo 339030	212	27/10/2020	10/11/2020
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	11100005	Material de Consumo 339030	212	18/11/2020	-
FRANCISCO ALMINO UCHOA - ME	11300001	Material de Consumo 339030	212	04/12/2020	18/12/2020
R S COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI	12070002	Material de Consumo 339030	212	10/12/2020	10/12/2020
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	11180002	Material de Consumo 339030	212	01/12/2020	-
FRANCISCO ALMINO UCHOA - ME	11300001	Material de Consumo 339030	212	04/12/2020	18/12/2020
PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	08080017	Material de Consumo 339030	600	30/08/2023	-
R S COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI-ME - FLASH	08210015	Material de Consumo 339030	600	05/09/2023	01/12/2023
ATUAL IMPLANTS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRUR	22120058	Material de Consumo 339030	600	28/12/2023	05/03/2024

Ressalte-se, por oportuno, que o rol de empenhos acima transcrito possui caráter exemplificativo, representando apenas uma amostragem das ocorrências verificadas a partir da análise dos registros disponibilizados no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE e do SIM.

Cumpra salientar, entretanto, a existência de outros empenhos e respectivos pagamentos — a exemplo dos de nº 11100004, 12070003, 12080001, 22120063, 26120001, 26120011, 26120010 e 28120015 — que igualmente violam a ordem cronológica de pagamentos legalmente estabelecida, todos vinculados à mesma fonte de recurso e ao mesmo elemento de despesa. Tal circunstância revela que a irregularidade ora denunciada não se trata de ocorrência isolada, mas de prática reiterada e sistemática, em afronta direta aos comandos normativos que regem a matéria

Assim, embora não se tenha apresentado, de forma exaustiva, a totalidade dos empenhos e pagamentos que evidenciam a quebra da ordem cronológica, o conjunto fático trazido aos autos é suficiente para demonstrar a plausibilidade da ocorrência da preterição de pagamentos, revelando-se suficiente para demonstrar os requisitos mínimos para o processamento da presente representação e permitindo a esta Corte a apuração e responsabilização cabíveis.

Sobre os pagamentos pertinentes aos empenhos de 2020 que se deram entre 2021 e 2024 - alegados pela Noticiante para reforçar a quebra da ordem cronológica -, este MP de Contas evidenciou, **sem embargo da já demonstrada quebra de ordem ocorrida em 2020** que, a fonte 212 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais) passou, a partir de 2022, a ser registrada sob o código 622, preservando a mesma natureza orçamentária, contudo, não se evidenciou pagamentos nesta fonte.

Assim, nos exercícios de 2021 a 2024, não se verificaram pagamentos que caracterizassem quebra da ordem cronológica na referida fonte (212) ou em sua equivalente(622).

Os desembolsos realizados no período ocorreram em outras fontes de recursos³, desvinculadas daquelas sob análise, de forma que não se identificou identidade de fonte nos exercícios que se seguiram.

4.1. No que se refere à ordem cronológica de pagamentos, o art. 5º da revogada Lei nº 8.666/1993 – mas aplicada à espécie em razão da sua ultratividade –, estabelecia que a Administração Pública deveria obedecer rigorosamente à ordem cronológica das exigibilidades das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, para cada fonte distinta de recursos, ressalvadas hipóteses de relevante interesse público, devidamente justificadas e publicadas pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifamos)

Referido dispositivo consagrava o dever da Administração de efetuar os pagamentos em consonância com a ordem de exigibilidade dos créditos, como forma de assegurar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Não por outra razão, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) mantém essa mesma diretriz; senão vejamos o comando do art. 141:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obras.

³Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/municipios/sim/documentacao-e-programas>. Acesso em: 18/08/2025.

Ressalte-se que o novel diploma deve ser igualmente considerado na presente análise, haja vista que a quebra da ordem cronológica constatada em relação ao empenho emitido no exercício de 2023 está sujeita, integralmente, ao regime jurídico estabelecido pela referida lei.

4.2. Sobre a exigibilidade do crédito, apta a dar ensejo à quebra da ordem cronológica, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa configura a etapa em que a Administração verifica o direito adquirido pelo credor, com fundamento nos documentos e títulos que comprovam o crédito, apurando-se a origem da obrigação, o objeto contratado, o valor exato a ser pago e a identificação do beneficiário. Trata-se, portanto, de ato vinculado que antecede o pagamento e que, uma vez realizado, confere ao crédito a condição de exigibilidade perante o ente público.

No caso em exame, conforme já relatado, os empenhos do credor notificante foram devidamente liquidados, evidenciando que a Administração reconheceu formalmente a ocorrência da despesa e o direito do credor ao recebimento. Assim, uma vez verificada a regular liquidação, impunha-se à Administração o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme exigido tanto pela revogada Lei nº 8.666/1993 (art. 5º) quanto pela atual Lei nº 14.133/2021 (art. 141), ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas — o que não se verificou na espécie.

A conduta administrativa que ignora tal ordem, sem a devida motivação pública e sem publicação oficial da justificativa, caracteriza afronta direta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A quebra imotivada da ordem cronológica subverte a lógica do controle da despesa pública, favorece discricionariedade indevida e compromete a transparência na alocação dos recursos públicos, repisa-se.

Dessa forma, a Administração, ao desconsiderar a exigibilidade dos créditos regularmente liquidados e alterar a ordem legal de pagamentos sem justificativa idônea incorre em vício, ensejando a responsabilização dos gestores que deram causa.

4.3. Ademais, destaca-se que o descumprimento ora evidenciado configura conduta grave, tipificada como ilícito penal.

A infração anteriormente prevista no art. 92 da revogada Lei nº 8.666/1993⁴, foi expressamente incorporada à nova legislação – em clara continuidade normativo-típica, sendo atualmente disciplinada no art. 337-H do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

⁴Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Grifou-se).

Assim, resta demonstrado que a Fundação de Saúde de Iguatu, sem a devida justificativa, descumpriu os comandos legais, impondo-se, dessa forma, a apuração rigorosa das condutas por esta Corte de Contas.

4.4. Sobre o tema, o Tribunal já se manifestou nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 730/2025 – Processo nº 31953/2023-5

ACORDA a SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a análise desta Corte à responsabilização pela eventual quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;
2. Julgar procedente a Representação, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica dos pagamentos (Achado nº 01);
3. Aplicar multa de R\$ 3.322,20, por maioria de votos, a Maria Cleonice dos Santos Caldas, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01.

ACÓRDÃO Nº 119 / 2025 – Processo nº 04485/2023-6

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a análise desta Corte à responsabilização pela eventual quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;
2. Excluir a responsabilidade de Sérgio Akio Kobayashi e George Veras Bandeira;
3. Julgar procedente a Representação para Eridan de Paula Mendes Santana, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica das datas de exigibilidade dos pagamentos (Achado nº 01);
4. Aplicar multa de R\$ 3.322,20, por maioria de votos, a Eridan de Paula Mendes Santana, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01;
5. Determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de realizar novos pagamentos em desrespeito à ordem cronológica imposta no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
6. Notificar o Ministério Público Estadual sobre o inteiro teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01.

05. No que se refere à responsabilidade por tal irregularidade, verifica-se, com base nas informações disponíveis no Portal da Transparência, que os responsáveis pela emissão dos empenhos em 2020 e 2023 ora questionados são os então gestores Silvana Maria Bitu Bezerra e Leonardo Moreira Alexandre, respectivamente.

06. À vista do exposto, esta Procuradoria entende que a situação requer a atuação desta Corte de Contas.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

- a) que seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítima interessada;
- b) que se proceda à audiência dos Responsáveis (Silvana Maria Bitu Bezerra e Leonardo Moreira Alexandre) em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- c) a procedência da representação com a consequente aplicação de multa aos interessados, proporcionalmente à gravidade de suas condutas;
- d) determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de realizar novos pagamentos em desrespeito à ordem cronológica imposta nos art. 5º da Lei nº 8.666/93 e 141 da Lei 14.133/21; e
- e) que seja expedido Ofício ao Ministério Público Estadual.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2025.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas

NF 04166/2025-4 /MSN

ANEXOS**Lista de empenhos****Notícia de Fato nº 04166/2025-4**